

I CONGRESSO CRIM/UFMG

MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA

M956

Mulher, política e democracia [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-364-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Política. 3. Democracia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

MULHER, POLÍTICA E DEMOCRACIA

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 2 - Mulher, Política e Democracia acolheu trabalhos relacionados à participação e representação das diversas mulheres na política no contexto democrático, em um sentido amplo. Propõe-se a discussão sobre a importância de aumentar a ocupação de espaços de poder pelas mulheres, as medidas afirmativas e os desafios - entre eles, a cultura e estrutura patriarcal do sistema político-partidário e a violência política de gênero.

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE CANDIDATAS E A ANÁLISE DOS POSSÍVEIS REFLEXOS DA ADI 5617 NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 NA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

FINANCIAMIENTO DE LAS CAMPAÑAS ELECTORALES DE CANDIDATAS Y ANÁLISIS DE LOS POSIBLES REFLEJOS DEL ADI 5617 EN LAS ELECCIONES MUNICIPALES DE 2020 EN LA CIUDAD DE SANTA CRUZ DO SUL

**Eliziane Fardin De Vargas ¹
Victória Scherer de Oliveira ²**

Resumo

Como problema de pesquisa tem-se o seguinte questionamento: após a decisão do STF na ADI 5617, foi possível constatar, em comparação com os dados das eleições municipais de 2016, um aumento no número de mulheres eleitas para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 na cidade de Santa Cruz do Sul/RS? Para tanto, objetiva-se explorar as lutas das mulheres na política, analisar as alterações promovidas pela ADI n. 5617 e averiguar se houve um aumento no número de mulheres eleitas para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 na cidade de Santa Cruz do Sul/RS

Palavras-chave: Eleições municipais, Mulheres, Política, Supremo tribunal federal, Adi 5617

Abstract/Resumen/Résumé

después de la ADI 5617, ¿se pudo observar, en comparación con los datos de las elecciones municipales de 2016, un aumento en el número de mujeres elegidas para el cargo de concejala en las elecciones municipales de 2020 en la ciudad de Santa Cruz do Sul? Por tanto, el objetivo es explorar las luchas de las mujeres en la política, analizar los cambios que impulsa ADI 5617 y averigüe si hubo un aumento en el número de mujeres elegidas para el cargo de concejala en las elecciones municipales de 2020 en la ciudad de Santa Cruz do Sul

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elecciones municipales, Mujeres, Política, Supremo tribunal federal, Adi 5617

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7125626353321424>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3192-659X>. E-mail: elizianefvargas@mx2.unisc

² Graduanda na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PIBIC de Iniciação Científica pelo CNPq. Email: scherer.vivi@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8672944D6>.

INTRODUÇÃO

A incessante luta das mulheres por seus direitos políticos não é uma pauta recente. Se antes as mulheres reivindicaram por seu direito ao voto, atualmente, lutam por sua integração nos espaços políticos de maneira igualitária. Conforme salienta Franco (2020, p. 2034-2035), apesar do Brasil ter integrado o bloco dos países da América Latina que foram precursores em reconhecer o direito ao voto às mulheres, através da previsão ao voto feminino no Código Eleitoral de 1932, anota-se que foi apenas com a Constituição Federal de 1946 que o voto feminino passou a ser obrigatório e foram equiparados os direitos ao voto de homens e mulheres.

Destaca-se que foi somente 47 anos depois da conquista do direito ao voto que as mulheres conseguiram obter representação política pela eleição da primeira mulher Senadora em 1979 (GRAZZIOTIN, 2015, p. 21). A partir desse fato, podemos vislumbrar que dentro do espaço político brasileiro há barreiras que obstaculizam uma efetiva integração política feminina, já que esse é um ambiente historicamente dominado por homens, assim, sendo “a sub-representação feminina na política é um dado constatável que precisa ser discutido pela sociedade, num debate franco e comprometido com sua superação.”. (SANTOS; CAMPOS, 2020, p. 62)

Habermas (2007, p. 270) aponta para essa necessidade de integração das mulheres na política para que possam fazer com que o aparato estatal atenda as demandas femininas ao afirmar que “A política, sob essa perspectiva, e no sentido de formação política da vontade dos cidadãos, tem a função de congregar e impor interesses sociais em particular mediante um aparato estatal já especializado no uso administrativo do poder político para fins coletivos.”.

Por conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988 e diante da proeminência que adquire o direito à igualdade, em 1995, é instituída pela Lei n. 9.100/95 a primeira ação afirmativa voltada a promover a maior integração das mulheres como candidatas e fomentar a representatividade feminina nos ambientes de debate político, para isso, o artigo 11, § 3º da lei previa que para o pleito eleitoral municipal de 1996 cada partido ou coligação deveria preservar o percentual mínimo de 20% das vagas para serem preenchidas por candidatas mulheres. (BRASIL, 1995).

Posteriormente, essa ação afirmativa foi substituída e expandida pela previsão constante no artigo 10, §3º da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual inseriu no ordenamento jurídico a obrigatoriedade aos partidos políticos em reservarem o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% das vagas na lista de candidaturas eleitorais para qualquer um dos sexos para

as disputas à Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativas estaduais e distrital e as Câmaras Municipais. (BRASIL, 1997)

A respeito disso, para Álvares (2011, p. 76):

No sistema de cotas, a demanda esperava influir diretamente sobre a representação paritária (elegibilidade) e a discussão era pelo aumento do número de mulheres nas câmaras legislativas (alargamento da polis). Mas não ficaria só nisso: as ações afirmativas tornaram-se o dispositivo para criar o empoderamento, mecanismo pelo qual as pessoas tomam controle de sua própria vida, assumindo sua competência para produzir e gerir.

Consoante a ação afirmativa da “cota de gênero na política” prevista na Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), no ano de 2015, institui-se através do artigo 9º da Lei n. 13.165/2015 a previsão da reserva do percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do fundo partidário para o financiamento das campanhas eleitorais femininas, no intuito de incentivar a participação feminina na política. (BRASIL, 2015)

No entanto, o percentual destinado ao financiamento das campanhas femininas foi questionado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF, sendo considerado insuficiente e desproporcional para cumprir com o objetivo que se compromete, diante disso, o Supremo Tribunal Federal concedeu ao Artigo 9º da Lei n. 13.165/2015 interpretação conforme à Constituição Federal e determinou a equiparação dos percentuais de financiamento das campanhas femininas ao percentual de vagas destinadas à mulheres, preconizando que:

ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 02)

Diante das alterações promovidas pela decisão do STF na ADI n. 5617/DF, emerge o seguinte questionamento: após a decisão do STF na ADI n. 5617/DF, foi possível constatar, em comparação com os dados das eleições municipais de 2016, um aumento no número de mulheres eleitas para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020?

Preliminarmente é possível afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal por mais que tenha atuado positivamente no sentido de corrigir a insuficiência da previsão constante no artigo 9º da Lei n. 13.165/2015, repelindo que a previsão enseja-se uma situação de discriminação indireta das mulheres no ambiente político, assim, promovendo o direito à

igualdade, por hora, os reflexos práticos da decisão não forma sentidos, como será explorado com maior profundidade nas considerações finais desse ensaio.

OBJETIVOS

No intuito de responder ao problema de pesquisa proposto, tem-se como objetivos específicos:

- 1º) Desenvolver um panorama histórico a respeito da luta das mulheres pelo direito à igualdade na política e analisar as ações afirmativas previstas na ordem jurídica brasileira que almejam a inclusão política feminina;
- 2º) Analisar quais foram as alterações promovidas pela ADI n. 5617/DF no tocante ao percentual mínimo destinado ao financiamento das campanhas de candidatas mulheres;
- 3º) Averiguar se após a decisão do STF na ADI n. 5617/DF - na qual equiparou-se o percentual mínimo de destinação do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas femininas ao percentual mínimo de reservas de vagas para mulheres, ou seja, percentual mínimo de 30% - houve um aumento no número de mulheres eleitas para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020 na cidade de Santa Cruz do Sul;

METODOLOGIA

Para atingir aos objetivos propostos, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, assim como utilizar-se-á da técnica de pesquisa de documentação indireta, servindo-se dos aportes doutrinários como embasamento para a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e dos dados resultantes das eleições de 2020.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Num âmbito eleitoral geral, no Brasil, o sítio da Câmara dos Deputados emitiu comunicado acerca dos percentuais e das estatísticas comparativas entre as eleições no tocante à representação das mulheres no cargo de vereador do país. A averiguação evidenciou aditamento quanto ao número de candidatas eleitas na análise comparativa das eleições de 2016 e 2020. Contudo, a representatividade feminina nas câmaras de vereadores brasileiras segue abaixo da proporção de mulheres no eleitorado brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Posto isto, em que pese a promoção de estratégias para eleger uma candidata a vereadora em cada município brasileiro, esse objetivo não foi atingido nas eleições do ano de 2020, já que foram eleitas 9 mil vereadoras, representando 16% do total de vereadores eleitos, enquanto em relação aos homens eleitos para o mesmo cargo os índices apontam para um total de 84%, ou seja, um total de 47,3 mil homens foram eleitos vereadores nas eleições de 2020. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

No âmbito municipal, no intuito de estreitar e pontuar a investigação, compulsou-se as estatísticas e o catálogo de candidatos ao cargo de vereador no Município de Santa Cruz do Sul. Por ocasião das eleições de 2016, com base nos dados divulgados no sítio eletrônico do TSE, averiguou-se a nomeação de 17 (dezessete) vereadores concorrentes ao cargo, dentre 171 candidatos. Deste levantamento, foi diagnosticada a candidatura de 58 mulheres e destas, apenas 02 mulheres foram eleitas ao cargo de vereadora (TSE, 2016).

Numa perspectiva positiva, com a entrada em vigor da decisão exarada pelo STF na ADI nº 5617/DF, com vistas a investigar possíveis alterações promovidas pela decisão no tocante ao percentual mínimo destinado ao financiamento das campanhas de candidatas mulheres, constatou-se no rol de candidatos ao cargo de vereador no Município de Santa Cruz do Sul, por ocasião das eleições de 2020, a candidatura de 255 concorrentes ao cargo e, dentre eles, 82 mulheres candidatas. Todavia, semelhantemente ao evento ocorrido em 2016, apenas 02 mulheres foram eleitas (TSE, 2020).

Em decorrência do exposto, contata-se que após a decisão exarada pelo STF na ADI n. 5617/DF cresceu o número de candidatas concorrendo ao cargo de vereadora, porém, a decisão não repercutiu o efeito prático de promover um aumento no número de candidatas eleitas nas últimas eleições de 2020, tanto em um âmbito geral do Brasil, quanto no contexto específico do Município de Santa Cruz do Sul.

CONCLUSÕES

Dos resultados, percebe-se a atuação ativa das mulheres na política brasileira na disputa de participação política. Contudo, em detrimento destas, o espaço político ainda é ocupado, na sua maioria, por homens. Conforme extrai-se dos dados, as mulheres demonstram disposição e empenho para a concorrência, envolvendo-se nas campanhas, pronunciando-se nas pautas e posicionando-se em matérias de grande repercussão, visto que o número de concorrentes aumentou das eleições de 2016 para as eleições de 2020, o que, contudo, não incidiu no âmbito das nomeações.

Há de se ressaltar, ainda, que o avanço não ocorreu em razão do sufrágio do eleitorado, prejudicando a participação política das mulheres para além do voto, com vistas a assegurar seu espaço e voz na apreciação de interesses sociais com fins coletivos. À vista disso, fomenta-se a discussão acerca da participação política das mulheres e da promoção de mecanismos que propiciem esta inserção.

AGRADECIMENTO

Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (*Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers*) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. O direito do voto e a participação política: a formação da cidadania feminina na “invenção democrática”. IN: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cânone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011. p. 53-99.

BRASIL. **Lei n. 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm#texto%20promulgado>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5617/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 16 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no País. **Agência Câmara de Notícias**, 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FRANCO, Adriana Alves. Lei de cotas e mulheres como candidatas: rumo à efetivação da democracia? **VI Simpósio gênero e políticas públicas**, p. 2033-2056, 2020.

GRAZZIOTIN, Vanessa. Histórico da representação feminina no sistema político brasileiro e o momento atual. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**, ano V, n. 7, p. 19-23, dez. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

SANTOS, Maxwel Gomes; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. A desigualdade de gênero na política e a sub-representação feminina nos parlamentos: uma discussão ainda necessária. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 55-74, jul./dez. 2020.

TSE. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. **Eleições Municipais**, 2016. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/88390/candidatos>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

TSE. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. **Eleições Municipais**, 2020. Disponível em: <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/88390/candidatos>>. Acesso em: 27 jul. 2021.